

8. O primeiro pagamento a efectuar com inclusão do ajustamento agora determinado será o relativo ao 3.º trimestre de 1977, com vencimento em 1 de Setembro do mesmo ano.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Despacho Normativo n.º 47-D/77

Atentando na actual conjuntura económica do País, em que se torna necessário diminuir o *déficit* da balança de pagamentos por contrapartida do acréscimo das actividades produtivas;

Considerando que se torna justificável, temporariamente, que o utente dos serviços aduaneiros seja aliviado da parte, que pelo mesmo era suportado, em nome do custeio parcial, dos emolumentos gerais de exportação, constantes da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, determino:

Que as alfândegas não cobrem, temporariamente, o emolumento geral de 0,2 % *ad valorem*, fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira para as mercadorias sujeitas a despacho de exportação;

Que o presente despacho entre imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 75-G/77

de 28 de Fevereiro

Em execução do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas listas I, II, III e IV, anexas a este diploma, as quais se consideram inseridas no Código do Imposto de Transacções e que substituirão, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 95/76, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho.

Art. 2.º É criado o adicional de 20 % sobre o imposto de transacções, o qual será liquidado conjuntamente com o respectivo imposto.

Art. 3.º O § 3.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 3.º São equiparados a grossistas:

- a) Os leiloeiros;
- b) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de florista;
- c) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de venda ao consumidor de antiguidades, raridades ou de quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

Art. 4.º — 1. O regime estabelecido pelos artigos 6.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho, é aplicável às transacções dos aparelhos e máquinas referidos nas verbas n.ºs 2 e 16 da lista III e verbas n.ºs 2, 4, 5, 22 e 25 da lista IV, anexas ao Código do Imposto de Transacções.

2. O regime referido no número anterior não é, porém, aplicável as transacções de aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas, continuando a tributação a fazer-se, nestes casos, nos termos gerais do Código do Imposto de Transacções.

Art. 5.º — 1. Aos exportadores das mercadorias abrangidas pelo regime do n.º 1 do artigo anterior, como tal considerados pelo § 2.º do artigo 3.º do Código do Imposto de Transacções, é facultada a inscrição no registo a que se refere o artigo 48.º do mesmo Código.

2. O imposto respeitante às mercadorias a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, entregue nos cofres do Estado e pago por repercussão aos produtores pelos exportadores registados nos termos do número antecedente, poderá ser devolvido a estes, mediante condicionalismo a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Imposto de transacções

Listas a que se referem os artigos 5.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro.

LISTA I

Transacções isentas de imposto

- 1 — Aducos.
- 2 (a) — Aeronaves destinadas a serviços públicos de transportes regulares de passageiros ou mercadorias e os correspondentes simuladores de voo, bem como os lubrificantes e combustíveis utilizados nas mesmas aeronaves.
Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.
- 3 — Água comum.
Não se compreende nesta verba a água comum transaccionada em garrafas, garrafões, botijas, frascos ou outros recipientes análogos.
- 4 — Algodão hidrófilo.
- 5 — Almofadas, colchões e travesseiros com enchimento de palha ou folhelho.
- 6 — Animais vivos exclusiva ou principalmente destinados à alimentação, ao trabalho agrícola ou à reprodução.
- 7 (a) — Aparelhos e artefactos de prótese destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano e ainda os empregados para corrigir a audição e os utilizados para tratamento de fracturas.
- 8 (a) — Aparelhos ortopédicos, compreendendo o calçado, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais.
- 9 — Bagaço de azeitona e de outras oleaginosas.
- 10 (b) — Cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes.
- 11 — Carvão mineral e vegetal, mesmo aglomerado, e coque.
- 12 — Electricidade.

13 (c) — Embarcações de qualquer natureza não abrangidas pelas verbas n.º 10 da lista iii e n.º 17 da lista iv.

14 — Enxofre sublimado.

15 — Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gados e aves de capoeira e, bem assim, de peixes de viveiro destinados à alimentação humana.

16 — Forragens e palha.

17 — Gás do petróleo e da hulha.

18 — Gasóleo e fuelóleo.

19 — Jornais e outras publicações periódicas, como tais consideradas na legislação que regular a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva.

Exceptuam-se desta verba as publicações abrangíveis na verba n.º 18 da lista iv.

20 — Lenha e desperdícios de madeira.

21 — Lentes para correcção da vista, excluídas as lupas.

22 — Livros e folhetos de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se da isenção as obras em cuja encadernação entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes e, bem assim, os livros e folhetos abrangíveis nas verbas n.ºs 3 e 18 da lista iv.

23 (d) — Máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento afectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo à produção de mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

24 (a) — Material circulante para vias férreas, bem como catenárias e carris, material para a sua instalação, aparelhagem de via e instalações e material de sinalização eléctrica ou outra, utilizados no transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

25 — Material exclusiva ou essencialmente didáctico.

25.1 — Compreendem-se, designadamente, nesta verba:

25.1.1 — Cadernos escolares que contenham a designação do seu uso e ainda as capas soltas quando tenham a indicação do estabelecimento de ensino;

25.1.2 — Coleções de anatomia, botânica, geologia, mineralogia, zoologia ou outras ciências e respectivos exemplares;

25.1.3 — Discos e outros suportes de som para o ensino de línguas;

25.1.4 — Mapas ou estampas para o ensino;

25.1.5 — Globos terrestres ou celestes;

25.1.6 — Obras cartográficas;

25.1.7 — Preparações microscópicas;

25.1.8 — Instrumentos, aparelhos, utensílios, máquinas — incluindo as seccionadas — e modelos utilizados no ensino, não susceptíveis de outro uso;

25.1.9 — Quadros de qualquer material para escrita e desenho, encaixilhados ou não, e respectivos ponteiros e apagadores.

26 — Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos ou profiláticos.

27 — Pastas, gases, tiras, pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.

28 — Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural.

29 — Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas, e suas estacas e enxertos.

30 — Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

30.1 — Pão e produtos de idêntica natureza, tais como tostas, regueifas, gressinos; bolachas de água e sal e bolachas edulcoradas dos tipos Maria e Torrada;

30.2 — Massas alimentícias e pastas secas similares;

Exceptuam-se desta isenção as massas recheadas, embora prontas para utilização imediata, e as massas dos tipos *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes.

30.3 — Leite no estado natural e os produtos derivados, sem adição de matérias estranhas, a seguir indicados:

30.3.1 — Iogurtes já preparados;

30.3.2 — Leite evaporado, concentrado, pastoso, condensado, em blocos, em pó ou granulado;

30.3.3 — Farinhas lácteas, ainda que adicionadas de elementos complementares, essencialmente destinadas à alimentação de crianças;

30.3.4 — Manteigas;

30.3.5 — Queijos;

30.4 — Azeites e outros óleos comestíveis; margarinas, manteiga e demais gorduras alimentares de origem animal e vegetal;

Exceptua-se desta isenção a gordura alimentar açucarada do tipo *Sweet fat*.

30.5 — Batatas, legumes e outros produtos hortícolas frescos, congelados, refrigerados, secos ou desidratados, em grão ou em puré, quando não tenham sofrido preparação diferente da cozedura;

30.6 — Frutos frescos, congelados, refrigerados, curtidos, secos ou em salmoura, sem adição de produtos estranhos;

30.6.1 — Estão excluídos da isenção:

30.6.1.1 — Frutas enlatadas, cristalizadas, caldeadas ou cobertas;

30.6.1.2 — Doces, geleias, compotas, purés e pastas de frutas, obtidas por cozedura ou com adição de açúcar ou de álcool;

30.6.1.3 — Castanha e amêndoa de caju, coco, amendoim torrado, mangas, mangostões, castanhas do maranhão, tâmaras, goiabas, anonas, papaias, abacates, abacaxis, ananases e bananas;

30.6.1.4 — Anis estrelado, tapioca e baunilha;

30.6.1.5 — Sumos de frutos e seus extractos ou concentrados;

30.6.2 — Consideram-se, porém, incluídos na isenção:

30.6.2.1 — Marmelada;

30.6.2.2 — Polpa, massa ou puré de maçã;

30.7 — Outros produtos de origem vegetal, da pesca, da piscicultura, da avicultura, da cunicultura, da apicultura e da caça, que não tenham sofrido transformação;

30.7.1 — Incluem-se, porém, nesta verba:

30.7.1.1 — Ramas de açúcar e açúcar refinado e granulado;

30.7.1.2 — Cevada, chicória e grão de bico, torrados;

30.7.1.3 — Arroz branqueado e glaccado;

30.7.1.4 — Farinhas de trigo, milho, centeio e mandioca; farinhas, féculas e sêmolas, ainda que edulcoradas, para alimentação de crianças;

30.7.1.5 — Peixe salgado, seco ou em salmoura;

30.7.1.6 — Conservas de peixe e de moluscos, não abrangidas nas verbas n.ºs 14 e 15 da lista iv;

30.7.1.7 — Mel, ainda que refinado;

30.7.2 — Estão excluídos da isenção:

30.7.2.1 — Cacao e chocolate em pó e respectivos compostos; chá e café e seus derivados;

30.7.2.2 — Especiarias, condimentos, molhos, temperos e produtos aromatizantes para alimentos;

30.7.2.3 — Produtos industrializados que precisem de preparação prévia para serem consumidos; leveduras e pós para preparar sobremesas, pudins, refrescos, bebidas, cremes, gelados, sorvetes, geleias e outros, ainda que não adicionados de açúcar;

30.7.2.4 — Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por torrefacção ou por qualquer outro processo;

30.7.2.5 — Sumos de produtos hortícolas e seus extractos ou concentrados;

30.7.2.6 — Conservas de aves e de caça;

30.7.2.7 — Pastas de fígado, *foie-gras* e semelhantes;

30.7.2.8 — Misturas de farinhas, féculas, amidos, extractos de malte com leite, leitelho, açúcar, ovos, caseína, albumina, glúten, farinhas de legumes ou de frutas ou substâncias aromáticas; farinhas de cacau com aveia; preparados constituídos pela mistura de ovos e leite, em pó, extracto de malte e cacau; preparados constituídos por farinha de arroz, féculas diversas, farinha de bolota doce, açúcar e cacau aromatizado com baunilha; preparados compostos por misturas de farinhas de cereais e farinhas de frutas, adicionados ou não de cacau ou malle, ou constituídos por farinhas de frutas adicionadas de cacau;

30.7.2.9 — Salgadinhos de qualquer tipo e outros produtos utilizados como aperitivos ou acompanhantes de bebidas, constituídos por misturas de vários ingredientes, tais como farinhas, sêmolas, malte, sal, gorduras, especiarias, queijo, presunto, mariscos, etc.;

30.8 — Carnes de quaisquer outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas, e miudezas comestíveis;

30.9 — Preparados de carne ou de miudezas, simplesmente cozinhados ou como produtos de salsicharia (enchidos, ensacados, salgados e fumados); fiambres, presunto, mortadela, salame e toucinho fumado (*bacon*);

Estão excluídos desta isenção as pastas, purés e galatinas e os picados.

30.10 — Sal (cloreto de sódio):

30.10.1 — Sal marinho;

30.10.2 — Sal-gema;

Não estão abrangidos na isenção o sal marinho e o sal-gema misturados com outros produtos para alimentação humana, nem o sal para tornar mais tenros os alimentos.

30.11 — Vinagres comestíveis;

30.12 — Vinhos comuns (de mesa ou de pasto):

30.12.1 — A granel;

30.12.2 — Em garrafas, garrafões, botijas, frascos e recipientes análogos, de valor tributável igual ou inferior a 30\$ por litro;

30.13 — Na interpretação das isenções dos produtos alimentícios referidos na presente verba n.º 30, deverá ter-se em consideração que são excluídos do seu âmbito todos os produtos edulcorados não expressamente isentos, qualquer que seja a forma ou o aspecto que apresentem;

30.14 — São, pelo contrário, incluídos nas isenções da verba n.º 30 os alimentos já cozinhados que por sua natureza tenham de ser consumidos imediatamente.

31 — Produtos considerados exclusivamente como desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

32 — Ráfia natural.

33 — Sabões sólidos não perfumados, detergentes em pó para lavagem de roupa, embalados em sacos de plástico, e detergentes líquidos para lavagem manual da louça, desde que, em qualquer dos casos, se destinem a uso doméstico.

34 — Sementes, bolbos e alporques para a agricultura e horticultura.

35 — Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e ferro.

36 (b) — Utensílios e alfaia agrícolas, silos móveis, motocultivadores, tractores e outras máquinas e aparelhos, exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

Apenas se consideram tractores agrícolas os que, como tal, estejam classificados no respectivo livrete.

Os tractores agrícolas que, posteriormente à sua aquisição, sofram alteração dessa classificação, estão sujeitos a imposto de transacções nos termos gerais.

37 (b) — Utensílios e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados ao combate a incêndios.

38 (b) — Utensílios e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, efectuadas por associações e corporações de bombeiros voluntários.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

(b) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos bens nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados, excluindo-se, porém, os protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

(c) Com exclusão dos motores fora de borda, compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nela referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinados.

(d) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos referidos bens de equipamento, desde que adquiridos para nos mesmos serem aplicados.

LISTA II

Transacções sujeitas à taxa de 20 %

1 — Alcatifas, passadeiras, tapeçarias e tapetes, fabricados em teares, manuais ou mecânicos, ou por qualquer outro processo mecânico.

Exceptuam-se desta verba os tapetes de dimensão não superiores a 1 m².

2 — Bolachas, bolos, biscoitos e outros produtos de pastelaria.

3 — Carteiras, porta-moedas, malas, sacos e outros artigos semelhantes, de uso pessoal ou de viagem, confeccionados com materiais não abrangidos pelas verbas n.ºs 30 e 31 da lista iv.

Exceptuam-se desta verba: sacos e pastas escolares, não confeccionados em peles.

4 — Especiarias, condimentos, molhos, temperos e produtos aromatizantes para alimentos.

5 — Objectos de meio cristal; objectos de vidro de alta qualidade; objectos de vidro denominados ou assinados.

6 — Pneumáticos e protectores — novos, recauchutados ou rechapados — e câmaras-de-ar.

7 — Produtos de confeitaria, tais como: rebuçados, caramelos, granjeias, *drops*, pastilhas elásticas ou outras edulcoradas; confeitos de amêndoa, de amendoim, de pinhão, de avelã, de licor, de xarope e outros, qualquer que seja o recheio; gelados e sorvetes; frutas cristalizadas, caldeadas ou cobertas, pastas de frutas, frutas enlatadas, compotas, geleias; frutas secas cobertas com açúcar e frutas recheadas.

Inclui-se nesta verba a doçaria não especialmente compreendida noutras listas.

8 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes*, caravanas, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, desde que o valor tributável não exceda 100 000\$.

LISTA III

Transacções sujeitas à taxa de 30 %

1 — Aparelhos para aquecimento central.

2 (a) — Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão de valor tributável superior a, respectivamente, 2000\$ e 7000\$.

3 — Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:

3.1 — Caça e pesca, incluindo a submarina, bem como os respectivos equipamentos individuais não expressamente excluídos.

3.1.1 — Exceptuam-se desta verba os seguintes artigos:

3.1.1.1 — Agulhas para redes;

3.1.1.2 — Alcofas;

3.1.1.3 — Alicates;

3.1.1.4 — Amostras ou iscos artificiais de diversos tipos, género peixe com fateixas, *creek-chub* e *mirrolure*;

3.1.1.5 — Anzóis e fateixas;

3.1.1.6 — Baldes e bolsas de lona, tela ou pano;

3.1.1.7 — Bóias dos tipos «peão», «peão longo», «buldo», «torpedo», com chumbeira ou semelhantes;

3.1.1.8 — Botas, capas, calças, chapéus e fatos, impermeáveis ou não;

3.1.1.9 — Caixas de plástico;

3.1.1.10 — Canautos;

3.1.1.11 — Cestos de arame (*bourriches*);

3.1.1.12 — Chumbeiras próprias para redes de pesca e dos tipos «amêndoa», «pirâmide» e «charuto», para pesca à linha;

3.1.1.13 — Destorcedores;

3.1.1.14 — Fios de aço com revestimento de *perlon* ou *nylon* e fios de *perlon* ou de *nylon*;

3.1.1.15 — Fitas plásticas;

3.1.1.16 — Pingalins;

3.1.1.17 — Redes de pesca e *perlon* e *nylon*, entrançado, para o respectivo fabrico;

3.2 — Esgrima;

3.3 — Ténis, excluindo o de mesa.

4 — Artigos pneumáticos para recreio ou desportos náuticos.

5 — Bebidas alcoólicas e outros produtos, a seguir indicados:

5.1 — Aguardente de origem viníca, de cana (incluindo o rum), de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis, de valor tributável superior a 40\$ por litro;

5.2 — Vermutes; licores não abrangidos na alínea d) do artigo 22.º do Código;

5.3 — Vinhos de valor tributável superior a 60\$ por litro;

5.4 — Extractos concentrados e compostos para a preparação ou fabrico de bebidas alcoólicas.

6 — Bilhetes-postais ilustrados, cartões ilustrados e cromos para saudações e correspondência; papel de carta de fantasia, decalcomanias, estampas e gravuras.

Exceptuam-se desta verba os bilhetes-postais ilustrados a pretos e branco e a sépia.

7 — Brinquedos, jogos para crianças e artigos semelhantes, de valor tributável superior a 200\$.

8 — Cacao e chocolate em compostos ou preparados; chocolates de qualquer natureza e seus compostos, tais como bombons, paus, pastilhas, granulados, com ou sem recheio de frutos, cremes, licores, etc., e, ainda, outros produtos cobertos ou recheados de chocolate.

Exceptuam-se desta verba o cacao e o chocolate, em pó, o leite e os iogurtes, adicionados de cacao ou chocolate, ainda que edulcorados.

9 — Canetas, esferográficas e lapiseiras, de valor tributável superior a 100\$.

10 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de vapor tributável inferior a 50 000\$.

Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-scutt*, *shell* e *yolle*.

11 — Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira, de vidro, de pedra, de metal, de cerâmica, de faiança ou de porcelana, incluindo os objectos de tocador.

Exceptuam-se desta verba os produtos regionais portugueses e ainda os produtos em que o carácter utilitário ou funcional sobreleve nitidamente o ornamental e sejam de consumo corrente.

12 — Flores e botões de flores, folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.

13 — Flores, folhagem e frutos, artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos, artificiais.

14 — Joalharia de imitação e de fantasia, incluindo imitações de pérolas, de gemas, de pedras preciosas e de artigos similares.

15 — Louças de cerâmica, de faiança ou de porcelana, pintadas à mão, assinadas ou de alta qualidade.

Exceptuam-se desta verba: os produtos regionais portugueses; as louças de consumo corrente, de uso doméstico ou utilizadas na construção civil; o material isolador, e os artefactos para usos químicos e usos técnicos.

16 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

16.1 — Fogões de valor tributável superior a 5500\$;

16.2 — Frigoríficos de valor tributável superior a 9000\$;

16.3 — Máquinas de lavar roupa de valor tributável superior a 9500\$ e hidroextractores;

16.4 — Esquentadores e aquecedores de água, de valor tributável superior a 4000\$;

16.5 — Aparelhos exclusivamente para aquecimento de casas, de valor tributável superior a 1500\$; cobertores, botijas, tapetes, escalfetas e outros instrumentos eléctricos semelhantes;

16.6 — Máquinas de lavar louça;

16.7 — Aspiradores de poeiras e enceradoras;

16.8 — Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos;

16.9 — Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar, termoventiladores e secadores de cabelo;

16.10 — Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas.

São excluídos desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

17 — Máquinas fotográficas de valor tributável inferior a 700\$.

18 — Massas alimentícias dos tipos *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes.

19 — Motociclos de cilindrada igual ou superior a 125 cm³ e inferior a 350 cm³.

20 — Objectos de cristal.

21 — Objectos de estanho e suas ligas, para fins domésticos ou decorativos.

22 — Óculos de protecção de sol.

23 — Papéis, tecidos e outros produtos para forrar paredes ou tectos, bem como papéis para vitrais.

Excluem-se desta verba os produtos de cortiça denominados tapetes para forrar paredes.

24 — Prata e seus artefactos, sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

25 — Produtos para fotografia e cinematografia, impressiões ou não, incluindo os diapositivos e os produtos químicos utilizados nestas actividades.

25.1 — Não se compreendem nesta verba as chapas, películas e papéis utilizáveis exclusivamente em fins clínicos, bem como as películas seguintes:

25.1.1 — Negativo de imagem, cor e P. B., 16 mm e 35 mm;

25.1.2 — Negativo de som, 16 mm e 35 mm;

25.1.3 — Positivo de cor e P. B., 16 mm e 35 mm;

25.1.4 — Magnético, 16 mm e 35 mm;

25.1.5 — *Duplicating* negativo, 16 mm e 35 mm;

25.1.6 — *Duplicating* positivo, 16 mm e 35 mm;

25.1.7 — *Intermediate*, 16 mm e 35 mm.

26 — Produtos de perfumaria, de tocador e produtos perfumados não abrangidos na verba n.º 32 da lista iv, com excepção apenas de sabões, sabonetes, desodorizantes, pastas dentífricas ou pós saponificados e dentífricos e dos considerados medicinais pela Direcção-Geral de Saúde.

Compreendem-se nesta verba, designadamente: cremes e outros produtos para aplicação antes e depois de fazer a barba; depilatórios e champôs; pós-de-arroz e pós compactos; talco perfumado; tintas; lápis e outros produtos para caracterização; linimentos anti-solares; preparados perfumados (em pó, líquido, pastilhas, fitas, etc.) e saquinhos de plantas aromáticas para salas e quartos de banho ou para malas ou armários.

27 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes*, caravanas, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável superior a 100 000\$.

28 — Relógios não abrangidos pela verba n.º 33 da lista iv:

28.1 — De pulso ou de bolso, de valor tributável superior a 2000\$;

28.2 — De mesa ou de parede, de valor tributável superior a 5000\$;

28.3 — De caixa alta, de valor tributável superior a 10 000\$.

Excluem-se desta verba os relógios cujas características os tornem exclusiva ou essencialmente utilizáveis em actividades industriais e comerciais.

29 — Rendas, bordados e, bem assim, galões e guarnições para vestuário, em peça, em tiras, em obra ou em aplicações.

Exceptuam-se desta verba as rendas e bordados regionais portugueses, bem como as confecções e roupas domésticas, desde que o valor daqueles produtos não exceda o do material em que forem aplicados.

30 — Salgadinhos de qualquer tipo; outros produtos utilizados como aperitivos ou acompanhantes de bebidas, ainda que constituídos por misturas de vários ingredientes, tais como farinhas, sêmolas, malte, sal, gorduras, especiarias, queijo, presunto, mariscos, etc.; frutas salgadas.

31 — Suportes de som para máquinas e aparelhos de registo e reprodução de som ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados e respectivos álbuns.

Excluem-se desta verba os suportes de som referidos na verba 25.1.3 da lista i.

32 — Tâmaras, goiabas, anonas, papaías, abacates, mangas, mangostões, castanhas-do-maranhão, coco, castanha e amêndoa de caju e amendoim torrado.

33 — Tijoleira vidrada.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

LISTA IV

Transacções sujeitas à taxa de 50 %

1 — Aeronaves não abrangidas pela verba n.º 2 da lista i.

2 — Altifalantes e amplificadores de som.

3 — Antiguidades, raridades e quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

4 — Aparelhos de massagem, estética e outros aparelhos para tratamento de beleza.

5 (a) — Aparelhos para registo e reprodução de som:

5.1 — Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes e respectivos estojos.

5.2 — Aparelhos acoplados com outros, ainda que não abrangidos nesta lista.

6 — Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

6.1 — Compreendem-se nesta verba, designadamente:

6.1.1 — Armas de fogo, de caça, de defesa, de recreio e de ornamentação;

6.1.2 — Espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás;

6.1.3 — Partes, acessórios e peças separadas das referidas armas;

6.1.4 — Projécteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo, nomeadamente, zagalotes, chumbo de caça, balas de chumbo, setas, buchas para cartuchos e cartuchos de qualquer espécie.

6.2 — Excluem-se desta verba as armas de caça cujo valor tributável não exceda 5000\$.

7 — Artefactos total ou parcialmente de metais preciosos, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

7.1 — Compreendem-se nesta verba os artefactos de prata que contenham pérolas ou pedras preciosas.

7.2 — Estão excluídos desta verba os instrumentos de trabalho quando da aplicação das matérias referidas resulte maior utilidade para o fim a que eles se destinem.

8 — Artigos destinados à prática de esqui, incluindo o aquático, e do golfe.

9 — Artigos para divertimentos carnavalescos e fogos de artifício para recreio.

10 — Azulejos pintados à mão.

11 — Bilhares de qualquer tipo e respectivas bolas, tacos e outros acessórios.

12 — Cabeleiras, postiços, madeixas e semelhantes.

13 — Charuteiras, cigarreiras, tabaqueiras, fosforeiras, acendedores e isqueiros, domésticos ou portáteis, cachimbos e boquilhas.

14 — Conservas de aves, incluindo o *foie-gras*, e de caça; de cogumelos, trufas, túberas, alcachofras e espargos; de caracóis e ostras.

15 — Conservas de esturjão e de salmão e preparados de ovas (caviar); espadarte fumado, seco, salgado ou em conserva.

16 — Crustáceos e ostras.

Exceptuam-se desta verba percebes e caranguejos.

17 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável igual ou superior a 50 000\$.

Exceptuam-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-skull*, *shell* e *yolle*.

18 — Fotografias, filmes, discos, desenhos, livros, folhetos e outro material impresso ou manuscrito, bem como quaisquer objectos que traduzam formas de comunicação áudio-visual, de conteúdo pornográfico ou obsceno, como tal considerado na legislação sobre a matéria.

19 (a) — Instrumentos e aparelhos de fotografia, de cinematografia e de óptica, a seguir indicados:

19.1 — Máquinas fotográficas de valor tributável igual ou superior a 700\$ e aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia;

19.2 — Aparelhos de tomadas de vista e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;

19.3 — Aparelhos de projecção fixa e móvel e aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;

19.4 — Alvos para projecção;

19.5 — Binóculos e óculos de grande alcance;

19.6 — Óculos de protecção (para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos).

20 (a) — Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos.

20.1 — Compreendem-se nesta verba, nomeadamente, os acessórios comuns à maior parte dos jogos, tais como dados, fichas e indicadores de tempo; cartas de jogar, mesas para jogos especialmente construídas para esse fim, como, por exemplo, mesas com jogos de damas; os jogos de tiro eléctricos, máquinas para jogos de fortuna ou azar, futebol de mesa e semelhantes, de qualquer sistema; jogos de dominó, gamão, *mah-jong*, glória, etc.

20.2 — Exclui-se desta verba o material de jogos reconhecidos como desportivo, e o de jogos com características de brinquedos, desde que não abrangidos pela verba n.º 7 da lista III.

21 (a) — Karts.

22 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e batedores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 1500\$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas de secar roupa;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

23 — Marfim e suas obras.

24 — Metais preciosos, salvo a prata e suas ligas.

25 — Microfones e respectivos suportes.

26 — Moedas de ouro ou prata e de ligas em que entrem aqueles ou outros metais preciosos, quando não tiverem curso legal no país de origem.

27 — Motociclos de cilindrada igual ou superior a 350 cm³.

28 — Objectos de madrepérola, de tartaruga, de âmbar ou de coral, para ornamentação de interiores ou para adorno pessoal.

Compreendem-se nesta verba os objectos de toucador.

29 — Pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas, e pérolas naturais ou de cultura, e suas obras, quando destinadas a adorno pessoal ou ornamentação.

30 — Peles e penas de avestruz, peles de elefantes, de répteis, de peixes e de mamíferos marinhos e suas obras.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles ou as penas entrem em proporção superior a 30 %.

31 — Peles em cabelo, adorno, abafa ou vestuário, e suas obras, com exclusão das de coelho e de ovino ou caprino adultos de espécies comuns não denominadas.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 30 %.

32 — Perfumes, óleos essenciais e essências, seus subprodutos e soluções e águas-de-colónia.

32.1 — Compreendem-se, ainda, nesta verba os seguintes produtos de toucador e embelezamento: cremes, leites e águas de beleza; vinagres de toucador; tintas para o rosto (secas, gordas e líquidas); brilhantinas e fixadores; corantes para os lábios; cremes para tirar a pintura do rosto; óleos, pomadas e vaselinas perfumadas; vernizes, lacas e mais produtos corantes e descorantes para as unhas; rimel e lápis para as sobrancelhas; preparados para ondulação de cabelo, incluindo as lacas; tintas e outros produtos para coloração e descoloração do cabelo; sais de banho; óleos para massagens.

33 — Relógios com caixas total ou parcialmente de metais preciosos ou guarnecidos de pérolas naturais ou de cultura, de pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

34 — Tecidos, em peça ou em obra, de seda natural, de vigonho, de pêlo de camelo, de alpaca, de iaque, de caxemira ou de cabra *mohair*, cuja percentagem seja superior a 30 %.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 75-H/77

de 28 de Fevereiro

1. Relativamente aos rendimentos dos anos de 1974 e de 1975, ensaiou-se o sistema de autoliquidação facultativa do imposto complementar, secção A.

Os resultados obtidos mostram que há toda a conveniência em adoptar a mesma prática no que respeita ao imposto referente aos rendimentos do ano de 1976.